

PROJETO DE LEI N° (DEPUTADO ENIO BACCI)

Modifica todos os incisos e os parágrafos do art. 258, da Lei nº 9.503/97 (código de Trânsito Brasileiro).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- Altera a redação dos incisos I, II, III, IV; e dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 258, da Lei nº 9.503/97, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 258 - As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I – infração de natureza gravíssima, punida com multa de 10% (dez por cento) sobre a renda líquida do infrator;

II – infração de natureza grave, punida com multa de 6% (seis por cento) sobre a renda líquida do infrator;

III – infração de natureza média, punida com multa de 4% (quatro por cento) sobre a renda líquida do infrator;

IV – infração de natureza leve, punida com multa de 3% (três por cento) sobre a renda líquida do infrator.

Parágrafo 1º - Os valores das multas serão corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da UFIR ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicados ou índice adicional específico é o previsto no artigo 266 deste Código.

Art. 2º - A comprovação da renda, para fins de estipulação de valores das multas a serem pagas, em casos de infração de que trata o artigo 258, deverá ser feita pelo infrator, com apresentação da

Carteira de Trabalho, recibo pró-labore, declaração de renda ou outras forma de fiel comprovação.

Parágrafo Único: Em caso de constatação de fraude na comprovação da renda dos infratores, a multa será cobrada em dobro.

Art. 3º - Caso o infrator estiver desempregado e sem renda, o salário mínimo vigente no Estado de origem, será o índice a ser calculado;

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Código de Trânsito Brasileiro, implantado desde 1997, apesar de apresentar algumas falhas, está servindo para ensinar e melhorar o trânsito caótico dos municípios brasileiros, especialmente nas rodovias.

Com o decorrer do tempo, os brasileiros vão se acostumando com as normas estabelecidas pelo nosso “CTB”, mas também encontram algumas injustiças, como as que pretendo corrigir com esta proposta.

O nosso País, de dimensões continentais, apresenta desniveis muito grandes especificamente no que se refere a distribuição de renda.

Pelas próprias estatísticas já publicadas, sabemos que a grande parte da renda no Brasil, está concentrada em uma pequena camada da população. Extrai-se daí, que a grande maioria dos brasileiros têm renda baixa, ou ganha pouco. Diante desta constatação e da máxima que vigora na modernidade, que diz: ... é preciso fazer justiça social em todos os níveis”..., nada mais justo do que, também no trânsito, façamos distinção entre os que têm mais e os que têm muito pouco, ou quase nada.

O proprietário de uma Mercedes ou uma Ferrari, que vale 100 ou 200 mil reais, comete uma infração gravíssima e é multado. Deverá pagar o equivalente a **180 UFIR**. O proprietário de um fusca, um chevete ou um gol mil, adquirido em longas prestações, deverá pagar pela mesma infração, o mesmo valor do que o rico proprietário.

Conheço casos no Rio Grande do Sul, em que as multas a serem pagas por proprietários de carros populares e até antigos, custaram 10%, 20% do valor do veículo.

A multa que um abastado dono de automóvel de luxo paga com a maior facilidade, é a mesma que pode fazer um dono de carro popular vender seu automóvel para pagá-la, ou inviabilizar a manutenção do automóvel.

A conclusão a que chegamos, é a de que há uma desproporcionalidade absurda e injusta também neste aspecto, graças ao que estabelece o nosso Código de Trânsito Brasileiro.

O decurso de quatro anos da instalação e aplicação do CTB, serviu para provar o que já se sabia, que teríamos muitas dificuldades na sua aplicação, pela diversidade de fatores que caracterizam o nosso País, mas principalmente pelo desnível econômico e financeiro da população. Aliás, os “pardais” se tornaram fontes de grande arrecadação do estado, punindo antes de educar, penalizando todos os brasileiros horizontalmente, quando sabemos que as desigualdades são abismais.

No meu entendimento, esta fórmula que apresento é a mais justa, a mesma aplicada pelo Imposto de Renda, ou seja, quem tem mais, paga mais.

Além disso, esta proposta poderá aumentar a já polpuda arrecadação, ou, colaborar muito com as investigações da comprovada sonegação fiscal que impera no Brasil.

***ENIO BACCI
DEPUTADO FEDERAL***